SF/26695.71875-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se § 5º ao art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto sobre Bens e Serviços, à Contribuição Social sobre Bens e Serviços e aos regimes diferenciados, específicos e de crédito presumido previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao vincular o corte linear de benefícios tributários ao demonstrativo de gastos tributários anexo à Lei Orçamentária Anual "do respectivo exercício" (art. 4º, § 2º, I, da LC nº 224/2025), o projeto abre margem para que, a partir de 2027, a redução alcance os regimes da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) instituídos pela Lei Complementar nº 214, de 2025. No setor de transporte, isso comprometeria a alíquota zero do transporte público coletivo urbano, semiurbano e metropolitano (passando a 20% da alíquota padrão), reverteria parcialmente a redução do transporte coletivo intermunicipal e interestadual e limitaria a 80% o crédito presumido na contratação de transportador autônomo de cargas (TAC) pessoa física (art. 169 da LC nº 214/2025), cancelando o saldo remanescente.

SF/26695.71875-20 (LexEdit)

Os regimes do transporte coletivo têm matriz constitucional na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e foram calibrados na formação das alíquotas de referência para preservar a neutralidade da carga tributária global e efetivar o direito social ao transporte (art. 6º da CF), evitando aumento de tarifas ou de subsídios municipais. Já o crédito presumido do TAC não é favor fiscal, mas instrumento técnico indispensável à não cumulatividade plena (art. 156-A, § 1º, VIII, e art. 195, § 16, da CF), neutralizando o tributo embutido na aquisição de serviços de não contribuintes. Por fim, utilizar peça orçamentária informativa elaborada pelo Poder Executivo (art. 165, § 6º, da CF) para definir anualmente quais regimes sofrerão majoração tributária fere o princípio da legalidade tributária.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)